



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N° 02.252/14

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC n° 098/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Atos de Pessoal. Concurso Público. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC -4896 /2015**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC n° 02.252/14, que trata do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Edital n° 01/2009), homologado em 19 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos naquele município, e que no presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0098/2015, e,

**CONSIDERANDO** que o gestor do município não apresentou, dentro do prazo estabelecido, a documentação reclamada pela Unidade Técnica, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Hildon Régis Navarro Filho*, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9° da Resolução TC n° 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n° 18/93.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

*Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC n.º 02.252/14

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a legalidade dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, homologado em 19/02/2010, com o objetivo de prover diversos cargos públicos efetivos (Edital n.º 001/2009).

No Relatório Inicial (fls. 525/529), a unidade técnica concluiu pela citação do gestor para apresentar a seguinte documentação:

- a) Lei Municipal que criou os cargos e vagas oferecidas no certame (RN TC n.º 103/1998, art. 3º-II “a”);
- b) Ato constitutivo da comissão de realização do concurso e comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea b);
- c) Relatório elaborado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea j);
- d) Relação dos candidatos ausentes às provas (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea g);
- e) Atos de admissão (Portarias de Nomeação e Termos de Posse e Compromisso) (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea n);
- g) Comprovação da aprovação dos candidatos admitidos no curso introdutório de formação inicial e continuada, para os ACS e ACE (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea n).

Citado, o gestor apresentou a defesa e os documentos de fls. 533/607, tendo a Auditoria analisado e constatado que a mesma refere-se ao certame regido pelo Edital n.º 01/2014. Assim, solicitou que fosse assinado prazo para que o gestor enviasse a esta Corte a documentação correta.

Por meio da Resolução RC1 TC n.º 098/2015, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

O gestor veio novamente aos autos, encartando em sua defesa um CD com as informações solicitadas pela Auditoria.

Após analisar essa defesa, a Unidade Técnica constatou que a mesma não sana as falhas levantadas, e acrescentou, ainda, que, em relação à convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa (exigência contida na RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea m), observou o seguinte, diante da documentação apresentada pelo defendente:

- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do **1º ao 20º lugar** para o cargo de *Agente de Combate às Endemias*;
- Não foi apresentada a convocação relativa ao candidato classificado em **1º lugar** para o cargo de *Agente de Combate às Endemias* (PNE);
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do **1º ao 3º lugar** para o cargo de *Auditor Fiscal*;
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do **1º e 2º lugar** para o cargo de *Auxiliar de Consultório Odontológico*;
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do **1º e 2º lugar** para o cargo de *Enfermeiro - PSF*;
- Não foi apresentada a convocação relativa à candidata classificados em **7º lugar** para o cargo de *Odontólogo*



## 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.252/14

### PROPOSTA DE DECISÃO

Assim, a Auditoria conclui pelo **não cumprimento** da Resolução RC1 – TC – 098/2015. Registre-se, uma vez mais, que esta é a **segunda** peça de defesa apresentada pelo gestor que, citado em um primeiro momento, conforme relatado no item 1 deste Relatório, enviou a documentação relativa ao concurso público realizado em **2014**, e não aquele objeto do presente processo (concurso público de **2009**). Citado novamente, o gestor, uma vez mais, **deixou de apresentar praticamente todos os documentos solicitados**. Além disso, a documentação contida no DVD-R encartado aos autos possui documentos dos concursos de 2008 e de 2009, misturados, dificultando a análise.

É o relatório.

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao *Sr. Hildon Régis Navarro Filho*, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO